



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165788 - MT
(2022/0210838-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M DA S C
REPR. POR : T C DA S B C
ADVOGADOS : JULIANA DE FÁTIMA LANI - MT016059
LO-RUAMA DE OLIVEIRA YAMASHITA - MT025645
AGRAVADO : UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
LUCIANO DE SALES - MT005911B
CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. RECURSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165788 - MT
(2022/0210838-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M DA S C
REPR. POR : T C DA S B C
ADVOGADOS : JULIANA DE FÁTIMA LANI - MT016059
LO-RUAMA DE OLIVEIRA YAMASHITA - MT025645
AGRAVADO : UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
LUCIANO DE SALES - MT005911B
CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. RECURSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por M DA S C contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe

provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada pelo agravante em face de UNIMED VALE DO SEPOTUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO na qual se insurge contra negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar para doença crônica de fibrose cística.

Sentença: julgou procedente a demanda para determinar à agravada a cobertura do tratamento prescrito, condenar no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e na restituição do valor despendido com fisioterapia.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da agravada, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA - INOCORRÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBERTURA ESTADUAL - NEGATIVA DE COBERTURA EM CASO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – MERO DESCUMPRIMENTO DE CLAÚSULA CONTRATUAL - VALOR DO RESSARCIMENTO MATERIAL – COMPROVADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É desnecessária a produção de demais provas quando os elementos constantes dos autos são suficientes a formar a convicção do julgador.

O magistrado de origem é o destinatário das provas, podendo ele valorar a necessidade ou desnecessidade dela, cotejando os dados existentes nos autos. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, consoante Enunciado nº 469, da Súmula de Jurisprudência do STJ.

A existência de termos contratuais que excluem/limitam a cobertura de diversos tipos de serviços e tratamentos essenciais à manutenção da saúde do conveniado da empresa recorrente, estabelecendo evidente contradição quanto à finalidade e natureza do instrumento de prestação de assistência médico-hospitalar, bem como da esperança depositada pelo contratante de cobertura de seus infortúnios de saúde, não podem prevalecer.

Quanto aos danos morais, constata-se que o mero descumprimento contratual, por si só, ou a mera restrição de cobertura advinda de dúvida razoável na interpretação de disposição convencional, não tem o condão de ofender os direitos da personalidade do beneficiário do plano, não ensejando, portanto, o dever de indenizar por danos morais.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, 373, I e 1013 do CPC. Sustenta, em síntese, que restou evidente a ocorrência de danos morais ante a abusiva recusa de cobertura do tratamento de saúde prescrito.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do

recurso especial e negar-lhe provimento, haja vista não se verificar a falta de fundamentação do acórdão recorrido, bem como em razão da Súmula 7/STJ quanto ao tema da verificação da ocorrência dos danos morais.

Agravo interno: o agravante reitera a ocorrência de recusa injustificada na autorização da operadora do plano de saúde para o tratamento do segurado, restando caracterizado o dano moral, mormente por se tratarem de danos presumidos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem, ao prover parcialmente o recurso da parte agravada, afastou os danos morais sob a seguinte fundamentação:

Quanto aos danos morais, constata-se que o mero descumprimento contratual, por si só, ou a mera restrição de cobertura advinda de dúvida razoável na interpretação de disposição convencional, não tem o condão de ofender os direitos da personalidade do beneficiário do plano, não ensejando, portanto, o dever de indenizar por danos morais.

Nesse sentido, a inobservância de cláusula contratual pode até gerar frustração, inconformismo, irresignação, mas não se mostra suficiente para causar ofensa a normal à personalidade ou ferir a dignidade do autor/apelante. (fl. 526, e-STJ).

Desse trecho, afasta-se a apontada falta de fundamentação, uma vez que a Corte de origem motivou devidamente suas razões de decidir quanto à não ocorrência de danos morais quando derivado o ato de mero inadimplemento contratual.

E nesse sentido, importa destacar que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos

à saúde já fragilizada do paciente, o que, conforme narrado pelo acórdão recorrido, não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2015095/RJ, 4ª Turma, DJe 29/06/2022; AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Logo, nesse contexto, revela que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.165.788 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0210838-5

Número de Origem:

00200304420198110055 200304420198110055

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DA S C

REPR. POR : T C DA S B C

ADVOGADOS : JULIANA DE FÁTIMA LANI - MT016059

LO-RUAMA DE OLIVEIRA YAMASHITA - MT025645

AGRAVADO : UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B

LUCIANO DE SALES - MT005911B

CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DA S C

REPR. POR : T C DA S B C

ADVOGADOS : JULIANA DE FÁTIMA LANI - MT016059

LO-RUAMA DE OLIVEIRA YAMASHITA - MT025645

AGRAVADO : UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B

LUCIANO DE SALES - MT005911B

CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022